



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772628 - RJ (2024/0393588-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - RJ188197
EDUARDO PONTIERI - SP234635
AGRAVADO : MARIANA WALLIG ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : LEILA LIANE ROSNIESKI - RJ117160

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM MEMÓRIA DISCRIMINADA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de questão de direito e por óbice ao reexame de fatos e provas, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado nos embargos à execução, discutindo a rejeição liminar por ausência de demonstrativo e a concessão de efeito suspensivo sem garantia.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, manteve a remessa dos autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur* e, excepcionalmente, concedeu efeito suspensivo aos embargos sem garantia do juízo, diante da complexidade e do risco de dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos à execução devem ser liminarmente rejeitados por ausência de memória de cálculo quando fundados em excesso de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade de instrução e ao efeito suspensivo dos embargos.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte acerca da flexibilização excepcional do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da conclusão do acórdão recorrido sobre a necessidade de instrução e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência acerca da mitigação excepcional do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 917 §§ 3º e 4º e 919 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.660.940/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, REsp n. 2.173.173/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772628 - RJ(2024/0393588-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - RJ188197
EDUARDO PONTIERI - SP234635
AGRAVADO : MARIANA WALLIG ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : LEILA LIANE ROSNIESKI - RJ117160

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM MEMÓRIA DISCRIMINADA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de questão de direito e por óbice ao reexame de fatos e provas, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado nos embargos à execução, discutindo a rejeição liminar por ausência de demonstrativo e a concessão de efeito suspensivo sem garantia.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, manteve a remessa dos autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur* e, excepcionalmente, concedeu efeito suspensivo aos embargos sem garantia do juízo, diante da complexidade e do risco de dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos à execução devem ser liminarmente rejeitados por ausência de memória de cálculo quando fundados em excesso de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade de instrução e ao efeito suspensivo dos embargos.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte acerca da flexibilização excepcional do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da conclusão do acórdão recorrido sobre a necessidade de instrução e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência acerca da mitigação excepcional do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 917 §§ 3º e 4º e 919 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.660.940/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, REsp n. 2.173.173/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de questão de direito e por envolver matérias probatórias e de fato, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, com óbice referente ao reexame do conjunto fático-probatório e à inexistência de questão jurídica a ser submetida ao Tribunal Superior.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No recurso especial há pedido de efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 580.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 406-407):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES em face de MARIANA WALLIG ALVES DE CARVALHO, com pedido de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Evento 182), que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça deferida à agravada, e, quanto às matérias abordadas na inicial dos embargos à execução, afastou a prescrição intercorrente, julgou improcedentes os pedidos de extinção da execução, com base nas teses da embargante, e de condenação do BNDES como litigante de má-fé (art. 487, inciso I do CPC). Por fim, converteu o julgamento em diligência no que toca ao quantum debeatur, determinando, o encaminhamento dos autos à Contadoria judicial, para realização de novos cálculos. A decisão proferida no evento 190 dos referidos autos, não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela agravada e desproveu os aclaratórios opostos pelo agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

2. Como cediço, nos termos do art. 917, §3º, do CPC, quando o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sendo certo que, não apontado o correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento (art. 917, §4º, inciso I, do CPC).

3. Todavia, no caso em análise, afigura-se incontroverso que o valor em execução, R\$ 669.000.000,00 (seiscentos e sessenta e nove milhões de reais), revela-se superior ao efetivamente devido pela embargante, seja pela sua responsabilidade patrimonial limitada a seu quinhão hereditário (art. 1.792, do CC c/c art. 796, do CPC), bem como pelo reconhecimento expresso, por parte do BNDES, da alienação judicial de bens dos coexecutados ao longo dos anos, assim como do aproveitamento da garantia arrecadada pelo Juízo falimentar, na falência da BERTA S/A SISTEMAS DE SEGURANÇA, para abatimento do saldo devedor.

4. Ademais, a tese de excesso de execução aduzida pela embargante encontra-se precipuamente fundamentada em suposto adimplemento da dívida executada pelo BNDES. Nesse contexto, o caso dos autos não se amolda à previsão normativa do CPC, de modo que não se vislumbram motivos para a rejeição liminar da inicial.

5. Nesse contexto, excepcionalmente, há fundamentação jurídica relevante apta à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, dispensada a garantia do juízo, prevista no artigo 919, §1º, parte final, do CPC. Isto porque o prosseguimento da execução poderia causar incontroverso dano de difícil reparação

aos executados, diante da complexidade do caso, do valor exorbitante executado e da delimitação da responsabilidade de cada executado, sendo necessária melhor instrução probatória. De todo modo, frise-se que a dispensa da garantia é provisória, podendo o d. Magistrado de primeiro grau, após a análise do conjunto probatório, manter ou não a dispensa da garantia do juízo.

6. Agravo de Instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 480):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 CPC. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIANA WALLIG ALVES DE CARVALHO (evento 43), tendo por objeto o v. Acórdão (evento 38 – ACOR2), que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL – BNDES.

2. É cediço que o ato de recorrer pressupõe a denominada dialeticidade, ou seja, cumpre a parte recorrente infirmar os fundamentos específicos da decisão recorrida, apresentando os argumentos ou motivos de seu inconformismo, alinhados às razões de fato e de direito, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Destaca-se a possibilidade deste Relator julgar monocraticamente o recurso, não o conhecendo, a luz do artigo 932, inciso III, do CPC, diante das hipóteses de recurso inadmissível, prejudicado ou da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão objurgada.

4. A embargante alega que não foram apreciadas as questões alegadas em suas contrarrazões. No entanto, as teses jurídicas abordadas na referida peça processual não guardam qualquer relação com a discussão travada nestes autos, violando, assim, o princípio da Dialeticidade.

5. Considerando que o recurso não satisfaz o requisito objetivo de admissibilidade, ante a ausência de correspondência entre os fundamentos da apelação e as razões da sentença objurgada, forçoso concluir pelo não conhecimento do mesmo.

6. Recurso não conhecido.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 917 do Código de Processo Civil, §§ 3º e 4º, porque o acórdão recorrido deixou de rejeitar

liminarmente os embargos à execução fundados exclusivamente em excesso de execução sem memória discriminada de cálculo, e converteu o julgamento em diligência.

Requer o provimento do recurso para que se rejeitem liminarmente os embargos à execução ou, subsidiariamente, para que não se examine o excesso de execução sem demonstrativo, bem como para afastar o efeito suspensivo dos embargos e determinar o prosseguimento dos atos expropriatórios; requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial na origem.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pugna pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento, com condenação em honorários.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos embargos à execução em que se discute a aplicação dos arts. 917, §§ 3º e 4º, e 919, § 1º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto à exigência de memória discriminada de cálculo para alegação de excesso de execução e à concessão de efeito suspensivo aos embargos diante da complexidade do caso e da delimitação da responsabilidade dos herdeiros.

Na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, afastou a prescrição intercorrente, julgou improcedentes os pedidos de extinção da execução e de condenação por litigância de má-fé, converteu o julgamento em diligência para apurar o *quantum debeatur* com remessa à Contadoria e suspendeu os atos expropriatórios até a definição dos cálculos, deferindo efeito suspensivo aos embargos.

O acórdão do TRF da 2ª Região manteve integralmente a decisão, assentando que não se aplicava a rejeição liminar dos embargos por ausência de demonstrativo, pois o valor executado se mostrava, em tese, superior ao efetivamente devido em razão da responsabilidade limitada ao quinhão hereditário e de abatimentos decorrentes de alienações e garantias; reconheceu a necessidade de melhor instrução e, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo sem garantia do juízo, desprovendo o agravo.

II - Arts. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos §§ 3º e 4º do dispositivo, afirmando que os embargos fundados em excesso de execução, sem memória discriminada e sem indicação do valor que entende correto, deveriam ser liminarmente rejeitados ou não conhecidos.

O acórdão recorrido concluiu pela necessidade de melhor instrução probatória, reconheceu a complexidade do caso e manteve a conversão do julgamento em diligência com remessa à Contadoria judicial, além de atribuir efeito suspensivo aos embargos, destacando a magnitude do valor e a delimitação da responsabilidade dos executados.

Confira-se trecho do julgado (fls. 404-405):

Como cediço, nos termos do art. 917, §3º, do CPC, quando o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sendo certo que, não apontado o correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento (art. 917, §4º, inciso I, do CPC).

Todavia, no caso em análise, afigura-se incontroverso que o valor em execução, R\$ 669.000.000,00 (seiscentos e sessenta e nove milhões de reais), revela-se superior ao efetivamente devido pela embargante, seja pela sua responsabilidade patrimonial limitada a seu quinhão hereditário (art. 1.792, do CC c/c art. 796, do CPC), bem como pelo reconhecimento expresso, por parte do BNDES, da alienação judicial de bens dos coexecutados ao longo dos anos, assim como do

aproveitamento da garantia arrecadada pelo Juízo falimentar, na falência da BERTA S/A SISTEMAS DE SEGURANÇA, para abatimento do saldo devedor.

Ademais, a tese de excesso de execução aduzida pela embargante encontra-se precipuamente fundamentada em suposto adimplemento da dívida executada pelo BNDES. Com efeito, segundo narrado pela embargante, "A dívida dos Executados está solvida, pois o próprio BNDES arrematou o Complexo Industrial de Campina Grande/PB, assim como os bens e imóveis existentes em São Paulo/SP e os do Rio Grande do Sul. Recebeu ainda, em pagamento, o valor recebido pelo BNDES do Grupo Zaffari, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), além de R\$30.000,00 (trinta mil reais) que o próprio Werner, ainda em vida, pagou pela casa em Porto Alegre/RS (DOCS. III A XI ora anexos)." (Evento 01, INIC1, fls. 28/29, JFRJ).

O Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos, reconheceu, *prima facie*, a existência de indícios de excesso de execução, tendo em vista a limitação da responsabilidade da herdeira ao quinhão herdado e a existência incontroversa de diversas hipóteses de abatimento da dívida ao longo da execução.

Desta forma, a Corte concluiu, de forma excepcional, que era necessária instrução adicional e que o prosseguimento da execução poderia causar dano de difícil reparação.

Ao assim decidir, a Corte de origem está sintonia com a jurisprudência do STJ, que admite, excepcionalmente, a flexibilização do rigor da regra do descrita no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 nas hipóteses em que a apuração do excesso de execução dependa de dilação probatória, como no caso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social contra decisão que não admitiu seu recurso especial, o qual visava reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O acórdão

recorrido manteve a decisão que não rejeitou liminarmente os embargos à execução, apesar da alegação de excesso de execução sem apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito pelo embargante justifica a rejeição liminar dos embargos à execução, conforme o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 .

3. A questão também envolve a possibilidade de o magistrado, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, por se tratar de matéria de ordem pública.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a mitigação da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, quando a verificação do excesso de execução for inviabilizada pela necessidade de produção de prova ou providência específica pelo Juízo.

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

6. A pretensão de alterar o entendimento do TRF-2ª Região demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.660.940/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE CÁLCULO. ART. 917, §§ 3º E 4º DO CPC. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo com o valor que o embargante entende correto, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 917 do Código de Processo Civil, pode ser dispensada quando a verificação do excesso de execução depender da produção de determinada prova ou de determinada providência, pelas partes ou pelo próprio Juízo.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.173.173/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos fáticos e probatórios excepcionais do caso que justificariam o afastamento da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.772.628 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0393588-0

Número de Origem:
50084192320234020000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

ADVOGADOS : EDUARDO PONTIERI - SP234635
CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - RJ188197

AGRAVADO : MARIANA WALLIG ALVES DE CARVALHO

ADVOGADA : LEILA LIANE ROSNIESKI - RJ117160

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026